



## LEI MUNICIPAL Nº 989 DE 28 DE JUNHO DE 2023

*Fixa regras para a proteção e bem-estar de animais domésticos, o manejo e trato ético populacional, no município de Caranaíba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Caranaíba, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPITULO I – DOS OBJETIVOS E CONCEITOS**

**Art. 1º** São objetivos desta Lei:

- I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;
- III - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais domésticos e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, da saúde dos animais e do meio ambiente.

**Art. 2º** Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

- I - a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;
- II - a defesa dos direitos dos animais;
- III - o bem-estar animal;
- IV - a realização de campanhas que facilitem e incentivem a adoção de animais.

**Art. 3º** Fica instituída a Lei Municipal de proteção e bem estar dos animais domésticos no âmbito do Município de Caranaíba/MG estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, no desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal e fiscalização de animais domésticos.

**Art. 4º** Para os efeitos dessa lei entende-se como:

- I - Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por



característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II - Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

III - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV - Animal Semi-domiciliado: todo animal dependente do proprietário, mas que permanecem fora do domicílio, desacompanhados por períodos indeterminados.

V - Animal comunitário: aquele animal que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

VI - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII - Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VIII - Protetor Animal: Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhem animais das vias públicas ou animais em situações de maus tratos, abandonados e feridos, mas necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos.

## CAPÍTULO II - PROPRIETÁRIO E TUTORES

**Art. 5º** É dever de todo proprietário de animais domésticos:

I - assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - manter a higiene do animal;

III - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;





- V - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;
- VI - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;
- VII - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;
- VIII - manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;
- IX - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;
- X - Garantir que não sejam encarcerados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;
- XI - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;
- XII - Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;
- XIII - Fica expressamente proibido conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;
- XIV - Manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;
- XV - Não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares.

**Art. 6º** Os proprietários de animais devem ainda sempre que possível:

- I - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do artigo 5º desta lei;
- II - Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;
- III - Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

**Art. 7º** Em casos de acidentes por mordedura, registrado em órgão competente, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal.



**Art. 8º** Nas hipóteses de descumprimento do que preceituam os dispositivos anteriores, o proprietário será submetido a penalidade relativa ao pagamento de multa de 30 UFM, e quando for o caso, nas descritas na Lei Federal 9.605/1998.

**Art. 9º** Fica criada a classificação de Colônia, como sendo espaços públicos onde existam animais semi-domiciliados e comunitários, que poderão ou não serem regulamentados pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os administradores de espaços coletivos, tais como condomínios, áreas industriais, clubes, dentre outros, deverão zelar pela proteção dos animais, comunicando aos órgãos públicos competentes os casos de maus tratos, sinais de enfermidades e óbitos dos mesmos, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei e na Lei Federal 9.605/1998.

**Art. 10** Os animais comunitários e semi-domiciliados devem ser mantidos no local onde se encontram sob os cuidados daqueles que já o realizam.

**Art. 11** Ficam proibidos:

I - o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

II - a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos.

**Art. 12** É dever de todo tutor de animais comunitários:

I - assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - manter a higiene do animal;

III - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

V - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VII - manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

VIII - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

IX - providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.





### CAPÍTULO III - DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

**Art. 13** Considera-se "maus tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - alimentação inadequada;

II - práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV - submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais Municipal, Estadual ou Federal;

V - falta de higiene que prejudique a saúde do animal;

VI - manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII - extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

VIII - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

X - ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XI - transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;

XII - fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

XIII - exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XIV - envenenar ou torturar animais;

XV - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar danos à saúde do animal;

**Art. 14** Os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com base no estabelecido nesta lei, bem como na Lei Federal 9.605/1998.

§ 1º Nas hipóteses em que, para furtar-se da ação fiscalizadora, o proprietário ou tutor livrar-se do animal abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento a multa será duplicada.



§ 2º Se das condutas previstas no Art. 13 resultar a morte ou desaparecimento do animal a multa será aplicada em dobro.

**Art. 15** Sempre que possível, sem prejuízo da multa aplicada, o proprietário, tutor ou responsável que incorrer nas condutas descritas no Art. 13 desta lei, será intimado a regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de reincidência e aplicação cumulativa da multa.

**Art. 16** Fica autorizada a apreensão do animal:

I - que em decorrência dos maus tratos sofridos necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde, desde que o proprietário ou tutor, seja ou não infrator, não se comprometa a fazê-lo imediatamente;

II - cujo proprietário ou tutor incorrer na reincidência de uma das condutas previstas no Art. 13 desta lei;

III - que for exposto a competição de rinha ou qualquer outra forma de exploração que submeta o animal a risco à sua integridade física e mental;

IV - que esteja em situação de abandono material no interior de residências.

§ 1º O animal apreendido poderá ser encaminhado a instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos ou que mantenham convênio com órgãos públicos, lar voluntário, para fins de doação, órgão público legítimo, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário infrator.

§ 2º Nas hipóteses de maus tratos que não ensejem à apreensão do animal, sempre que o proprietário manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassado a Órgão Público responsável ou para instituições para tentativa de doação, permanecendo o proprietário como seu fiel depositário e responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive.

§ 3º Na hipótese do Parágrafo 2º, havendo disponibilidade de vagas em instituições de proteção animal ou protetores particulares cadastrados, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser para lá encaminhados, a expensas do proprietário.

**Art. 17** Fica proibido, no território do Município de Caranaíba/MG:

I - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou corpectomia em animais;

II - a extração de garras de felinos (onicotomia) seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

III - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.





## CAPÍTULO IV - DOS CRIADOUROS E COMÉRCIOS

**Art. 18** Os criadouros com finalidade comercial deverão ser cadastrados e regulamentados junto ao Ente Público responsável em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 19** Na reprodução de animais com fins econômicos deve ser observado, ainda:

I - disponibilização para procriação após a idade mínima de 18 (dezoito) meses ou 3º (terceiro) cio se fêmea e idade mínima de 12 (doze) meses se macho;

II - intervalo mínimo de 01 (um) cio entre duas crias limitando-se ao máximo de 01 (uma) procriação no período de 01 (um) ano;

III - para fêmeas a idade máxima de procriação é de 05 (cinco) anos para animais da espécie canina e 06 (seis) anos para felinos.

**Art. 20** É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, devendo ser enquadrada a ação referida em maus tratos com pena prevista no Art. 13 desta lei.

**Art. 21** Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem:

I - disponibilizar médico veterinário como responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;

II - não expor animais na forma de "empilhamento" em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado destinando espaço que lhe proporcione bem estar e locomoção adequada;

III - expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas, estacionamentos ou vitrines e locais em que possam ser molestados por transeuntes;

IV - proteger os animais das intempéries climáticas e de outras condições que os submetam a estresse ou desconforto.

Parágrafo único. A exposição e a venda só poderão ser realizadas tendo o animal completado o mínimo de 60 (sessenta) dias desde o nascimento e após vermifugação e vacinação garantida pelo médico veterinário responsável.

**Art. 22** Os animais caninos e felinos expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.



**Art. 23** Fica proibida a exposição em locais de venda:

- I - de animais com idade inferior a 08 (oito) semanas;
- II - de fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;
- III - por período superior a 05 (cinco) horas diárias;
- IV - de animais feridos ou doentes, devendo a estes ser assegurado cuidados médico veterinários adequados.

**Art. 24** Em horários não comerciais, finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações do artigo 5º desta lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

**Art. 25** O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deve ser efetuado em veículos e contedores apropriados à espécie e número de animais a transportar observando, notadamente:

- I - espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequado não causando desconforto ao animal;
- II - segurança com disposição de equipamentos adequados ao transporte, carga e descarga dos animais e caixas de transporte assegurando sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante essa operação e minorando as situações que possam lhes causar medo ou excitação desnecessários;
- III - limpeza e higienização adequadas do contêiner, fornecimento de água aos animais transportados salvaguardando a proteção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais.

## CAPÍTULO V - DAS CLÍNICAS E ABRIGOS

**Art. 26** A instalação de abrigo privado ou público ou contratação de serviço terceirizado por órgãos públicos com a finalidade de tratamento, cuidados ou lar temporário relacionados aos animais deverão observar todos os ditames desta lei.

**Art. 27** É responsabilidade das clínicas veterinárias seguirem todos os trâmites instituídos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais legislações vigentes no que tange os procedimentos cirúrgicos.

## CAPÍTULO VI – DA VACINAÇÃO

**Art. 28** Todo Proprietário/tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.





Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina nesse órgão.

**Art. 29** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico veterinário particular, registrada em carteira de vacinação, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

## CAPÍTULO VII – DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

**Art. 30** Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos.

## CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

**Art. 31** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação possível para cada situação.

**Art. 32** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

## CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

**Art. 33** A fiscalização e cumprimento desta Lei será atribuída aos órgãos públicos municipais, bem como por qualquer cidadão interessado.

**Art. 34** As Autoridades Municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.



**Art. 35** As sanções pecuniárias da presente lei poderão ser destinadas a conta específica ou ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem estar animal, com prestações de contas públicas anuais, bem como diretamente para entidades conveniadas ao Poder Judiciário a critério do Juízo onde a demanda for julgada.

**Art. 36** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caranaíba, 28 de junho de 2023.

**Fábio Henrique Dutra**  
Prefeito Municipal